

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PARTIDO SOCIAL LIBERAL NACIONAL (PSL), entidade de direito público privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.209.414-0001-98, com sede no SHN, Quadra 02, Bloco F, Ed. Executive Office Tower, Sala 1122, Asa Norte, Brasília/DF por seu presidente nacional, **Luciano Caldas Bivar**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o nº 018.189.614-15, portador da Cédula de Identidade sob o nº 557.970 – SSP/PE, residente e domiciliado na Av. Bernado Vieira de Melo nº 1626, apt.º 1301, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, e **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF/MF sob o nº 453.178.287-91, com escritório na Av. Rio Branco nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, este último na qualidade de interessado, vêm, por seus advogados, nos termos do art. 15 da Resolução nº 23.549/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, **IMPUGNAR REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTO**, realizada por **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.579.703/0001-48, com sede na Alameda Barão de Limeira, 425, Campos Eliseos, São Paulo – CEP 01202-900 e **DATA FOLHA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.630.546/0001-75, com sede na Alameda Barão de Limeira, 425, Campos Eliseos, São Paulo – CEP 01.202-001, na forma das razões que se seguem:

DA ILICITUDE DA PESQUISA IMPUGNADA

Constitui objeto da presente representação a impugnação de pesquisa eleitoral promovida por Empresa Folha da Manhã S/A e realizada pelo instituto DATAFOLHA, registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o número BR-05351/2018 (doc. 01).

A referida pesquisa, além de pretender a aferição de intenção de voto para as eleições presidenciais de 2018, contém questionamentos sobre a opinião dos potenciais eleitores, acerca de circunstâncias atuais da política nacional e dos seus protagonistas.

Nesse ponto, os questionamentos apresentados se revelam tendenciosos, com nítido objetivo de manipular, não apenas o eleitor consultado, mas também aqueles que do seu conteúdo tiverem conhecimento, tudo isso em benefício de uma determinada candidatura, cujo registro perante o TSE é natimorto.

De outro lado, ao candidato ora representante, a “pesquisa” reserva tratamento difamatório, baseado em premissa reconhecidamente falsa.

Para que se constate tais circunstâncias, basta uma leitura superficial dos quesitos apresentados na pesquisa impugnada.

Com efeito, analisando-se o questionário apresentado à Justiça Eleitoral, verifica-se que as perguntas consignadas nos itens 10 a 18, à exceção da pergunta número 14, que será vista especificamente adiante, constituem, em síntese, um escrutínio das ações do Poder Judiciários em relação ao Ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva.

Tais questionamentos configuram uma abordagem, no mínimo, pouco ortodoxa do tema, uma vez que se propõem ao julgamento popular dos julgadores, retirando o foco da conduta do pré-candidato.

Decerto, o debate acerca da legitimidade das decisões judiciais e dos atos de todos os Poderes constituídos é necessário ao amadurecimento dos valores democráticos e republicanos, contudo, no particular, o excesso de questionamentos sobre o dever de imparcialidade dos órgãos jurisdicionais, nos moldes verificados, soa como crítica à sua atuação em um caso específico.

Mais do que isso, a pergunta número 14 do questionário apresentado pretende claramente induzir leitores e eleitores ao erro.

Veja-se o seu teor:

“P.14 Na sua opinião, o ex-presidente Lula : (LEIA ATÉ A INTERROGAÇÃO)

1 sabia da corrupção em seu governo e deixou que ela ocorresse,

2 sabia da corrupção mas não poderia fazer nada para evitá-la ou

3 ele não sabia da corrupção em seu governo?

99 Não sabe”

Esse questionamento sugere a audiência ao entendimento de que a condenação do pretense candidato se deu por ter o ex-presidente permitido que se praticassem atos de corrupção no curso do seu governo.

A sentença e o acórdão condenatórios tratam de situação diversa, qual seja, a participação direta e o recebimento de benefícios pessoais em face de corrupção e outros ilícitos praticados pelo sujeito em questão.

Todos esses fatos somados induzem ao abrandamento das condutas praticadas pelo Ex-Presidente, que emerge como vítima de um sistema parcial e perseguidor.

Não fosse tudo isso, de outro turno, ao candidato ora representante, embora nunca tenha merecido reprimenda da Justiça Criminal, é atribuída a pecha de **denunciado por enriquecimento ilícito**, de forma manifestamente difamatória.

É o que se depreende da questão de número 19 apresentada na pretensa pesquisa de opinião:

“P.19 Você tomou conhecimento sobre denúncias envolvendo o aumento do patrimônio da família do deputado Jair Bolsonaro desde o início da sua carreira política? (ESTIMULADA E ÚNICA)

Você diria que está bem informado, mais ou menos informado ou mal informado sobre esse assunto? (ESTIMULADA E ÚNICA)

1 Tem conhecimento e está bem informado

3 Tem conhecimento e está mal informado

2 Tem conhecimento e está mais ou menos informado

4 Não tomou conhecimento”

O vocábulo “Denúncia” tem acepção muito específica, consistindo na peça acusatória pela qual o Ministério Público pede a instauração de ação penal contra o denunciado.

Nem se diga que o termo foi utilizado em sentido amplo ou coloquial, diversos outros poderiam ser utilizados sem a ambiguidade, tais como “acusação”, “alegação”, “afirmação” ou outro qualquer.

O contexto do documento não permite a interpretação inocente.

O certo é que o Deputado Jair Bolsonaro nunca foi denunciado em razão de acréscimo de patrimônio, como afirma textualmente a “pesquisa” eleitoral. Tanto assim que, em razão de inexistência de materialidade delitiva, o próprio Ministério Público determinou o arquivamento da representação (Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000144/2015-56).

Pior do que a falsa afirmação é a constatação de que a pretensão do aplicador do questionário é tão-somente alegar que o representante foi denunciado, e não a obtenção da opinião do eleitor.

Isso se infere pelo teor da pergunta e pelas respostas possíveis que somente se prestam a indicar o conhecimento ou não do suposto fato.

Há de se repetir para que fique claro.

Os representados pretendem saber se eleitor tem conhecimento ou está bem informado sobre fato inexistente.
--

Não basta plantar a notícia falsa, é necessário confirmar a sua aceitação!

O art. 33 da Lei nº 9.504/97 estabelece as hipóteses de ilicitude de pesquisa eleitoral, sem cogitar, a bem da verdade, de limitações acerca das perguntas formuladas.

Contudo, a mera publicação do texto, independentemente da manipulação de dados ou fraude propriamente dita, constitui propaganda antecipada manipulativa, favorável a um possível candidato e contrária ao outro.

Sobre o tema Djalma Pinto adverte:

“ Do ponto de vista teórico, está superada a discussão sobre ser ou não a pesquisa eleitoral um mecanismo confiável de aferição da tendência do eleitor em determinado momento da disputa eletiva. As anomalias decorrem da má-fé com que podem ser utilizados os procedimentos para a sua efetivação.

Na verdade, pelo simples conteúdo da pergunta apresentada aos entrevistados, é possível constatar a tendenciosidade ou má-fé em sua execução. Por exemplo, na formulação destes quesitos, exibidos aos entrevistados, é possível perceber a determinação de um favorecimento de um prefeito candidato à reeleição: (1º) Qual sua avaliação sobre a Administração Municipal? (2º) Em quem o senhor votaria para Prefeito? (a) Fulano (atual Prefeito candidato à reeleição); (b) Sicrano; (c) Beltrano.

Ao introduzir, no primeiro quesito, pergunta sem nenhuma pertinência com o tema eleitoral pesquisado, resta claro que a intenção do elaborador da pesquisa é sugerir ao entrevistado uma lembrança do nome do prefeito, estimulando-o a optar por este.

Do ponto de vista formal, a pesquisa em alusão mostra-se regular. Observou todos os requisitos exigidos. Será levada para registro na Justiça Eleitoral, indicará as pessoas pesquisadas, margem de erro, etc. Exibirá, porém, intrinsecamente, uma distorção que compromete totalmente sua credibilidade. Entretanto, acabará sendo veiculada em jornais e na televisão com prejuízos irreparáveis para os demais concorrentes¹”

Conquanto cogite o Autor de situação bem mais sutil do que a que se verifica no caso em análise, o certo é que o abuso está evidenciado.

Não fosse isso, cumpre lembrar que o código eleitoral estipula em seus artigos 242 e 243:

“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Art. 243. Não será tolerada propaganda (omissis):

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. ”

A “pesquisa” ora em análise, a um só tempo, constitui propaganda antecipada, destinada a criar artificialmente estados mentais emocionais de empatia e antipatia e difamatória da pessoa do representante e dos órgãos do Poder Judiciário.

Ainda, sobre pesquisa eleitoral tendente a induzir o eleitor a erro, manifestou-se essa Colenda Corte:

¹ PINTO, Djalma. Direito eleitoral: Improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais / Djalma Pinto. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2010, pág. 285.

“Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Ausência. Margem de erro. Arts. 6º, parágrafo único, e 7º da Res.-TSE nº 21.576/2003. Multa. Litude. Precedentes desta Corte. 1. É lícita a aplicação de multa, com base no art. 7º da Res.-TSE nº 21.576/2003, por divulgação de pesquisa no horário eleitoral gratuito, com a omissão da margem de erro, porquanto configurada a infringência ao art. 6º, parágrafo único, da mesma resolução. 2. **Essas normas regulamentares, que possuem força normativa, visam obstar que o eleitorado seja induzido a erro quanto ao desempenho de determinado candidato em relação aos demais.** Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AAG: 5366 SP, Relator: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Data de Julgamento: 16/06/2005, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 5/8/2005, Página 256)”. (destaques nossos)

Desse modo, resta claro, a exemplo do precedente acima invocado, o potencial danoso da pesquisa ora impugnada a legitimar a intervenção judicial que se postula nesta ocasião.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Requerem os representantes, à guisa de tutela de urgência, nos termos do art. 16 § 1º da Resolução 23.549/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, seja suspensa a divulgação do resultado da pesquisa impugnada.

A relevância do direito invocado decorre da demonstração inequívoca da abusividade da pesquisa realizada.

Os prejuízos decorrentes da divulgação, por sua vez, serão de difícil reparação, uma vez que será quase impossível obter-se uma retratação com o alcance obtido com a divulgação de pesquisa de opinião.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a concessão da tutela de urgência, nos termos já expostos, e, no mérito, seja julgada procedente a presente representação, impedindo, em definitivo, a divulgação da pesquisa impugnada.

Requer-se, ainda, a notificação dos representados para apresentarem as suas razões, bem como a do Ministério Público, para que se manifeste no presente feito.

Pedem deferimento

Brasília, 29 de janeiro de 2018.

TIAGO AYRES
OAB/BA 22.219

GUSTAVO BEBIANNO ROCHA
OAB/RJ 81.620

ANDRÉ CASTRO
OAB/BA 20.536